



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 15 de Outubro de 2008



Série

Número 131

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 178/2008

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.2 - Instalação de jovens agricultores do PRODERAM.

Portaria n.º 179/2008

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local do PRODERAM.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 178/2008**

de 15 de Outubro

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.2 - Instalação de jovens agricultores, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos, o aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal pelo estabelecimento de condições para a implementação de medidas destinadas a reestruturar e desenvolver o potencial físico e a promover a inovação;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma medida de apoio específicos aos jovens agricultores para facilitar não só a sua instalação inicial como também o ajustamento estrutural das suas explorações;

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.2 - Instalação de jovens agricultores, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Excepcionalmente, para os pedidos de apoio a apresentar no ano de 2008, a instalação dos candidatos que sejam jovens agricultores à data de apresentação do pedido pode ter ocorrido após 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 26 de Setembro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 1.2 -
- INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES****Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.26 - Instalação de jovens agricultores, do PRODERAM, que se enquadra no código comunitário 112 -

- instalação de jovens agricultores, previsto no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente regulamento visa os seguintes objectivos:

1. A melhoria da competitividade e sustentabilidade da agricultura da Região Autónoma da Madeira através do rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola.

2. Promover a melhoria da estrutura fundiária das explorações agrícolas, através do incentivo à instalação de jovens agricultores que promovam a agregação de explorações.

Artigo 3.º
Âmbito geográfico de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Jovem agricultor: agricultor que tenha idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 40 anos, à data de apresentação do o pedido de apoio.

b) Capacidade Profissional adequada:

i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, da silvicultura, ou da pecuária ou,

ii) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretária Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

c) Exploração agrícolas - Unidade técnico económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, constituída por o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, e caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

d) Titular de uma exploração agrícolas - o gestor do aparelho produtivo e detentor, a qualquer título legítimo, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas;

e) Primeira instalação -a situação em que o jovem agricultor assume pela primeira vez a titularidade de uma exploração agrícolas;

f) Produtos Agrícolas: Os produtos contidos no Anexo I do Tratado, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;

g) «Dimensão económica da exploração», o valor da margem bruta total da exploração, que corresponde à soma das margens brutas das actividades existentes na exploração, expressa em unidades de dimensão europeia (UDE), correspondendo cada UDE a 1200 euros;

h) «Superfície agrícola utilizada (SAU)», o conjunto das terras ocupadas com culturas temporárias ou permanentes ou com pastagens permanentes, as terras em pousio, as terras ocupadas com culturas protegidas ou com plantas aromáticas, condimentares e medicinais ou com vime e as terras ocupadas com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado;

i) Zona rural -freguesias listadas no anexo I;

j) Exploração com viabilidade económica - exploração que no último ano previsto no plano empresarial obtenha um rendimento do empresário e da família (RFE), superior ao ganho

médio anual dos trabalhadores por conta de outrem para a Região, definido anualmente por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 5.º Beneficiários

Podem beneficiar do prémio à primeira instalação previsto no presente Regulamento:

- a) Os jovens agricultores que se instalem, pela primeira vez, numa exploração agrícola nos seis meses anteriores à data de apresentação do pedido de apoio;
- b) As pessoas colectivas que nos termos dos respectivos estatutos, exerçam a actividade agrícola como actividade principal e, quando for caso disso, outras actividades secundárias relacionada com a actividade principal, desde que os sócios gerentes que sejam detentores da maioria do capital social tenham mais de 18 anos e menos de 40 anos à data de apresentação do pedido, e se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Para além do disposto no artigo anterior, os candidatos devem ainda reunir os seguintes requisitos:

- a) Possuírem o 9.º ano de escolaridade;
- b) Possuírem capacidade profissional adequada, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Se instalem numa exploração agrícolas com uma SAU igual ou superior a 0,5 hectares;
- d) Deterem a titularidade da exploração agrícola objecto da primeira instalação;
- e) Tenham o domicílio fiscal no concelho em que se encontre a exploração ou numa zona rural de um concelho limítrofe;
- f) Comproven ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
- g) Apresentar um plano empresarial para o desenvolvimento das suas actividades que demonstre a viabilidade económica da exploração;

2. Os candidatos devem apresentar um plano empresarial relativo a um período de cinco anos, com coerência técnica económica e financeira, do qual conste, nomeadamente o seguinte:

- a) Situação inicial da exploração;
- b) Objectivos e metas específicas para o desenvolvimento das actividades da nova exploração;
- c) Descrição detalhada dos investimentos, incluindo, se for caso disso, os investimentos destinados ao cumprimento às normas comunitárias em vigor;
- d) Descrição detalhada sobre formação, aconselhamento ou outras acções necessárias para o desenvolvimento das actividades da exploração, bem como a interligação com outras medidas do PRODERAM a que se pretende candidatar;
- e) A demonstração da viabilidade económica da nova exploração de acordo com os critérios constantes no anexo II.

3. Caso os candidatos não detenham capacidade profissional adequada, à data do pedido de apoio, deve ainda apresentar no plano empresarial um plano de formação, com identificação da formação necessária para adquirir a capacidade profissional adequada, bem como de formação complementar de interesse relevante para o exercício das actividades da exploração agrícola.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

1. Para além das obrigações gerais previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, os beneficiários do prémio à primeira instalação devem:

- a) Cumprir o plano empresarial;
- b) Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento;
- c) Manter um sistema de contabilidade organizada, ou um sistema de contabilidade simplificada, ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito;
- d) Cumprir as suas obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- e) Se aplicável, adquirir no prazo máximo de 12 meses a contar com a data de celebração do contrato de financiamento, a capacidade profissional adequada.

2. Os beneficiários do prémio à primeira instalação devem ainda possuir o registo da exploração no Sistema de Identificação do Parcelar (SIP).

Artigo 8.º Forma e valor das ajudas

1. Os apoios são concedidos sob a forma de um subsídio não reembolsável modelado em função da dimensão económica da exploração a criar, ou através de uma combinação de um subsídio não reembolsável e de uma bonificação de taxa de juros, até ao montante máximo de 55.000€, nos seguintes termos:

- a) Explorações com uma dimensão económica inferior a 8 UDE's - 15.000€;
- b) Explorações com uma dimensão económica igual ou superior a 8 UDE's e inferior a 16 UDE's - 25.000€;
- c) Explorações com uma dimensão económica superior a 16 UDE's - 35.000€;
- d) No caso da exploração resultar da agregação de duas ou mais explorações ou parcelas, resultando numa SAU igual ou superior a 1 hectare, o prémio será majorado em 5.000 euros desde que se verifique um acréscimo mínimo da área da maior das explorações a agregar de 0,1 ha;
- e) Os apoios concedidos sob a forma de bonificação de 50% da taxa de juro de empréstimos contratados com as instituições bancárias, desde que se destinem a assegurar o auto financiamento, serão por um prazo máximo de 36 meses e com um limite máximo de 20.000€.

Artigo 9.º Procedimentos para apresentação dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de formulários próprios devidamente preenchidos, devendo ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções;

2. Os formulários estão disponíveis no endereço da página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais - (www.sra.pt).

3. O período de apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento decorrerá de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 10.º Análise do pedido de apoio

1. A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.

2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, que se justifiquem e que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de apoio.

Artigo 11.º Critérios de Selecção dos Pedidos de Apoio

Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo III do presente Regulamento.

Artigo 12.º Decisão sobre os Pedidos de Apoio

1. A decisão do pedido de apoio compete ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2. São recusados os pedido de apoio que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou por falta de cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento, devendo os beneficiários serem notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

3. Adecisão de aprovação é comunicada pela Autoridade de Gestão ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

4. A comunicação da decisão de aprovação é acompanhada da minuta do contrato de financiamento.

Artigo 13.º Contrato de Financiamento

1. Adecisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP, sem prejuízo da faculdade de cometer essa competência, nos termos do Decreto Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, quando não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou esta não seja aceite pela Autoridade de Gestão, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio.

Artigo 14.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP, nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, www.sra.pt, ou no sítio da internet do IFAP, www.ifap.pt

Artigo 15.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro.

2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação da despesa.

3. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que são solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo de decisão previsto no número anterior é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 16.º Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.

2. O pagamento do subsídio não reembolsável é efectuado em duas fracções:

- a) A primeira fracção no valor de 75% a ser paga após a decisão individual de concessão de apoio;
- b) A segunda fracção, após 36 meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento, no valor de 25%, assume a forma de prémio de desempenho, condicionado ao cumprimento das etapas e metas definidas no plano empresarial.

3. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária.

Artigo 17.º Controlos

1. O cumprimento do plano empresarial está sujeito a controlos, até cinco anos após a data de celebração do contrato.

2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.

3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 18.º Reduções e Exclusões

1. Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

2. Em caso de incumprimento das metas físicas previstas no plano empresarial, face às efectivamente realizadas cinco anos após a data de celebração do contrato de financiamento, o apoio pode ser recuperado,

- a) De forma proporcional ao grau de incumprimento detectado, quando este seja superior a 10% e inferior ou igual a 25%;

b) A2.º fracção do subsídio não reembolsável quando o grau de incumprimento detectado seja superior a 25% e inferior a 50%;

c) No caso de incumprimento total ou muito significativo, a 2.º fracção do subsídio não reembolsável acrescido da devolução proporcional ao grau de incumprimento de todo o apoio concedido.

ANEXO I ZONAS RURAIS

A lista das freguesias classificadas como rurais, ordenadas por concelho e NUT II, é a seguinte:

Concelho da Calheta: Freguesias do Arco da Calheta, Calheta, Estreito da Calheta, Fajã da Ovelha, Jardim do Mar, Paul do Mar, Ponta do Pargo e Prazeres.

Concelho do Porto Moniz: Freguesias da Achada da Cruz, Porto Moniz, Seixal e Ribeira da Janela.

Concelho de S. Vicente: freguesias de Boaventura, Ponta Delgada e S. Vicente.

Concelho de Santana: Freguesias do Arco de S. Jorge, S. Jorge, Ilha, Santana, Faial e S. Roque do Faial.

Concelho de Machico: Freguesias de Água de Pena, Caniçal, Porto da Cruz e Santo António da Serra.

Concelho de S. Cruz: Freguesias de Gaula, Camacha e Santo António da Serra.

Concelho de Câmara de Lobos: Freguesia do Curral das Freiras, Quinta Grande e Jardim da Serra.

Concelho da Ribeira Brava: Freguesias do Campanário, Serra de Água, Tabua e Ribeira Brava.

Concelho da Ponta do Sol: Freguesias do Canhas, madalena do Mar e Ponta do Sol.

Concelho do Porto Santo: Freguesia do Porto Santo.

ANEXO II Viabilidade económica da exploração agrícola em primeira instalação

A viabilidade expressa pela verificação das seguintes expressões:

a) No caso do beneficiário ser uma pessoa singular:
REF > GMATCO

Onde:

REF = PB - CI - CISnf + S - Am - CISf - Rp - Jp - Sp

REF - Rendimento do empresário e da família

PB - Produto Bruto

CI - ncargos correspondentes às compras de bens e serviços ao exterior

CISnf - Contribuições, impostos e prémios de seguros relativos apenas à exploração (não fundiário)

S -subsídios à empresa (exemplo, Ajudas agro-ambientais, ajudas POSEIMA, ajudas a regiões desfavorecidas (IC's), etc.)

Am - amortizações do exercício

CISf - contribuições, impostos e prémios de seguros sobre bens fundiários

Rp - endas pagas

Jp - juros sobre capital de exploração alheio

Sp - salários e encargos sociais pagos

GMATCO -Ganho médio anual dos trabalhadores por conta de outrem

ANEXO III Critérios de Selecção

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

a) Aptidão e competências adequadas;

b) Apresentação de projecto de investimento no âmbito da Medida 1.5

c) Criação de emprego.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia de pedido de apoio (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

V.P = 65% (a) + 35% (b)

a) Aptidão e competências adequadas:

- Possui aptidão e competência adequada - 10 pontos;

- Solicita período de adaptação para obtenção das aptidões e competências adequadas -5 pontos;

b) Apresentação de projecto de investimento no âmbito da Medida 1.5 -5 pontos.

Em situação de igualdade as candidaturas serão ordenadas por ordem decrescente da SAU da exploração

Portaria n.º 179/2008

de 15 de Outubro

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, que estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas, apoiando nomeadamente a diversificação das actividades agrícolas para outras não agrícolas, a melhoria dos serviços básicos e promovendo a conservação e valorização do património rural.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê que as medidas do seu eixo III relativas à diversificação das economias rurais sejam implementadas no quadro de uma abordagem LEADER;

Considerando que abordagem LEADER assenta num modelo de governação caracterizado pela participação dos agentes locais, devidamente organizados em parcerias denominadas grupos de acção local, com uma estratégia de desenvolvimento para o território ao qual se destina, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrando-se em redes;

Considerando que se torna necessário proceder à selecção dos grupos de acção local, responsáveis pela delimitação do território ao nível regional, e pela definição de estratégias locais de desenvolvimento para esses territórios.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 4 “Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local”, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Entrada em vigor

Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de Setembro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Regulamento de Aplicação da Medida 4 -Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação das medidas n.º 4, “Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local”, integrada no Eixo 4 - Abordagem LEADER do Programa de Desenvolvimento Rural, da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, com os códigos comunitário, 413 - Qualidade de vida/diversificação, 421 - Cooperação transnacional e interterritorial e 431 - Funcionamento do Grupo de Acção Local, aquisição de competências, animação, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 37-A/2008, entende-se por:

a) «Abordagem LEADER» o modelo de governação de um território de intervenção, caracterizado pela participação dos agentes locais nas tomadas de decisão, devidamente organizados em parcerias denominadas grupos de acção local, com uma estratégia de desenvolvimento para o território ao qual se destina, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrando-se em redes;

b) «Contrato de parceria», o documento de constituição de uma parceria sem personalidade jurídica, por via do qual entidades privadas e entidades públicas se obrigam, de forma duradoura, a assegurar o desenvolvimento de actividades tendentes à satisfação de necessidades colectivas e no qual se encontram estabelecidos os objectivos dessa parceria e as obrigações dos seus membros;

c) «Entidade gestora», a entidade responsável, a nível administrativo e financeiro, seleccionada pelos membros da parceria, capaz de administrar fundos públicos e garantir o seu funcionamento;

d) «Estratégia local de desenvolvimento (ELD)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização dos seus recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objectivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;

e) «Grupo de acção local (GAL)», a parceria formada por representantes locais dos sectores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das actividades sócio-económicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada estratégia local de desenvolvimento;

f) «Território de intervenção», conjuntos de freguesias rurais que formem um todo coerente e apresentem massa crítica suficiente, em termos de recursos humanos, financeiros e económicos, para viabilizar uma estratégia de desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Grupos de acção local e estratégias de desenvolvimento local

Artigo 3.º Reconhecimento como GAL

1 - Podem ser reconhecidos como GAL as pessoas colectivas de carácter associativo constituídas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, os agrupamentos complementares de empresas e as cooperativas constituídas ao abrigo da Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro.

2 - Podem ainda ser reconhecidos como GAL as parcerias, reduzidas a escrito, sem personalidade jurídica, desde que designem como entidade gestora (EG) uma pessoa colectiva com a natureza jurídica referida no número anterior.

3 - Nos casos dos GAL referidos no número anterior, a escolha da EG deve ser ratificada por todos os seus membros no documento denominado contrato de parceria.

4 - Os GAL devem representar os diversos sectores sócio-económicos do território de intervenção, nomeadamente:

- Organizações de agricultores e de outros agentes da sociedade civil, nomeadamente de consumidores, agentes culturais e desportivos;
- Pequenas e médias empresas (PME) da agricultura, da indústria e dos serviços;
- Órgãos da administração pública local;
- Estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

5 - Os parceiros sócio-económicos privados do GAL devem representar mais de 50 % da sua composição.

6 - Os GAL ou a EG devem ainda:

- Ter a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- Não estar abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde o ano de 2000;
- Indicar, nominalmente, os parceiros que compõem o órgão de gestão e seus representantes.

Artigo 4.º

Pedidos de reconhecimento como GALE de aprovação das ELD

1 - Os pedidos de reconhecimento como GALE de aprovação das ELD são submetidos a concurso, ao qual é aplicável o procedimento previsto no anexo I do presente Regulamento.

2 - A abertura do concurso é divulgada pela autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, (PRODERAM) a seguir denominada autoridade de gestão do PRODERAM, no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais www.sra.pt, com a antecedência de dois dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso.

3 - A apresentação dos pedidos de reconhecimento como GAL e de aprovação das ELD efectua-se através de formulário disponível no sítio da internet referido no número anterior.

4 - AELD de cada GAL deve ser elaborada de acordo com o disposto no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 5.º Atribuições dos GAL

Aos GAL reconhecidos compete a gestão das medidas n.ºs 3.1 - Diversificação das Economias Rurais, 3.2 - Serviços Básicos para a População Rural e 3.3 - Conservação e

Valorização do Património Rural do PRODERAM, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional aplicável e nos termos definidos nos respectivos regulamentos de aplicação.

Artigo 6.º Composição dos GAL

Os GAL reconhecidos são dotados de um órgão de gestão e de uma estrutura técnica local (ETL).

Artigo 7.º Órgão de gestão

1 - O órgão de gestão é constituído por um número ímpar de membros, igual ou superior a cinco, reflectindo de forma proporcional a composição da parceria.

2 - No caso das parcerias referidas no n.º 2 do artigo 3.º, o órgão de gestão inclui ainda um representante da EG.

3 - As deliberações do órgão de gestão são tomadas estando presente a maioria dos membros e encontrando-se os representantes privados em maioria.

4 - Compete ao órgão de gestão:

- a) Garantir, de forma eficiente e eficaz, a dinamização e gestão da ELD;
- b) Cumprir com as recomendações decorrentes da alínea b) do artigo 9.º;
- c) Decidir, com base nos pareceres emitidos pela ETL, sobre os pedidos de apoio apresentados às medidas n.ºs 3.1, 3.2 e 3.3 do PRODERAM, em conformidade com os respectivos regulamentos de aplicação e de acordo com as orientações técnicas definidas pela autoridade de gestão do PRODERAM;
- d) Coordenar e assegurar a gestão técnica, administrativa e financeira do orçamento do GAL e dos fundos públicos colocados à sua disposição, no âmbito da medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de Desenvolvimento Local do PRODERAM;
- e) Representar o GAL junto das autoridades nacionais e comunitárias;
- f) Aprovar o «Manual de procedimentos» proposto pela ETL, garantindo que o mesmo incorpora as orientações técnicas da autoridade de gestão do PRODERAM;
- g) Apresentar à autoridade de gestão do PRODERAM os pedidos de apoio no âmbito da Medida 4;
- h) Apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. os pedidos de pagamento, no âmbito das Medida 4;
- i) Aprovar os relatórios de execução anual da ELD.

5 - As alterações à composição deste órgão, posteriores ao reconhecimento como GAL, devem ser comunicadas à autoridade de gestão do PRODERAM para validação e devem respeitar a proporcionalidade referida no n.º 1 do presente artigo, bem como a representatividade referida no n.º 5 do artigo 3.º.

Artigo 8.º Estrutura técnica local

1 - A ETL é a equipa técnica de apoio ao órgão de gestão do GAL, gerida por um coordenador, devendo a sua composição ser multidisciplinar, com dominância de formação nas áreas relacionadas com as linhas prioritárias da estratégia de desenvolvimento de cada território.

2 - A ETL está na dependência hierárquica do órgão de gestão, não podendo os seus membros integrar esse órgão.

3 - São competências da ETL, designadamente, as seguintes:

- a) Elaborar o «Manual de procedimentos» relativo ao processo de apresentação e análise dos pedidos de apoio, dos pedidos de pagamento, acompanhamento e execução das operações, de acordo com as orientações técnicas da autoridade

de gestão do PRODERAM e do IFAP e submetê-lo à aprovação do órgão de gestão;

b) Emitir pareceres técnicos sobre a admissibilidade e o mérito dos pedidos de apoio apresentados no âmbito das medidas 3.1, 3.2, e 3.3 do PRODERAM, assegurando que as operações sejam hierarquizadas em conformidade com os critérios de elegibilidade e os critérios de selecção definidos nas portarias regulamentadoras;

c) Analisar os pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários dos pedidos de apoio aprovados, verificando a sua elegibilidade;

d) Proceder à recolha e tratamento de dados estatísticos, físicos, financeiros e outros, relativos às medidas e acções, bem como sobre a execução da ELD, para a elaboração dos respectivos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional;

e) Assegurar os procedimentos necessários à realização da avaliação contínua da ELD e preparar os relatórios de execução.

Artigo 9.º Obrigações dos GAL

Os GAL reconhecidos devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

a) Fomentar a participação da população no desenvolvimento do território de intervenção;

b) Assegurar a participação dos parceiros locais na implementação, no acompanhamento e na avaliação da estratégia definida e, se necessário, proceder a alterações na ELD, de forma a alcançar os objectivos propostos;

c) Informar a população local relativamente ao conteúdo e impacto da ELD e promover a divulgação dos apoios aplicáveis ao território;

d) Promover a aplicação e articulação coerente com outras medidas do PRODERAM e restantes programas de apoio financiados pelo FEDER e FSE;

e) Garantir a manutenção dos requisitos relativos ao órgão de gestão, referidos no artigo 7.º;

f) Cumprir as orientações técnicas e outras disposições emanadas da autoridade de gestão do PRODERAM;

g) Assegurar os meios humanos, financeiros e materiais indispensáveis à boa execução da ELD;

h) Assegurar a segregação de funções na estrutura orgânica da ETL, nomeadamente entre as diferentes análises no âmbito dum pedido de apoio de um mesmo promotor e a análise dos pedidos de pagamento;

i) Publicitar os apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável, e das orientações técnicas da autoridade de gestão PRODERAM;

j) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

l) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

m) Participar na Rede Rural Nacional a fim de partilhar as suas experiências, conhecimentos e projectos;

n) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes às suas operações sejam efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

o) Dispor de contabilidade organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade, bem como uma contabilidade analítica de forma a evidenciar correctamente os fundos públicos de que for beneficiário no âmbito do PRODERAM;

p) Contribuir para a coerência e fiabilidade do sistema de informação do PRODERAM, através de uma correcta e atempada disponibilização da informação solicitada pelas entidades competentes;

q) Elaborar e apresentar o relatório de execução anual da ELD, até 31 de Março de cada ano, reportado ao ano civil anterior;

r) Não locar, não alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos co -financiados até ao termo de vigência do PRODERAM sem prévia autorização da autoridade de gestão do PRODERAM.

Artigo 10.º Alterações às ELD

1 - Os GAL podem apresentar, no decurso do 1.º trimestre do ano de 2011 e do ano de 2013, pedidos de alteração às ELD que abranjam simultaneamente as componentes estrutural e financeira.

2 - Em territórios de intervenção onde ocorram alterações excepcionais no contexto económico ou social de partida, os pedidos podem ser apresentados a todo o tempo.

3 - Os pedidos de alteração devem ser fundamentados, identificando, nomeadamente, os estrangulamentos existentes e indicando as razões justificativas, bem como os efeitos esperados, sendo apresentados em conjunto com os correspondentes relatórios de execução física e financeira.

4 - No decurso do período de execução, é admitida uma alteração financeira anual abrangendo a reafecção entre medidas e acções, nas seguintes condições:

a) Quando o montante não ultrapassar 10 % do total do valor da despesa pública da programação do ano, a alteração é da responsabilidade do órgão de gestão do GAL, que deverá informar a autoridade de gestão do PRODERAM;

b) Quando o montante exceder 10 % do total do valor da despesa pública da programação do ano, a aceitação está sujeita à aprovação da autoridade de gestão do PRODERAM.

5 - A reafecção financeira entre medidas e acções não pode implicar o aumento das dotações financeiras nem violar as normas relativas a taxas de co-financiamento, limites de ajuda e nível de afectação dos recursos entre medidas, estabelecidos na regulamentação comunitária e do PRODERAM.

6 - Por iniciativa da autoridade de gestão do PRODERAM, após a realização dos exercícios de avaliação, e ouvidos os GAL, podem ser introduzidas alterações excepcionais, nas seguintes condições:

a) Em ELD cujos graus de execução material e financeira estejam abaixo dos objectivos e metas estabelecidos, implicando a desafecção de uma parte da dotação financeira que lhe está afecta;

b) Em ELD cujos graus de cumprimento dos objectivos e da execução financeira revelem uma eficácia e uma eficiência superior às metas estabelecidas, aconselhando o eventual reforço das dotações atribuídas.

7 - A reprogramação financeira entre ELD efectua-se através da desafecção de verbas decorrentes dos eventuais processos de alteração das ELD decididos pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO III Elaboração e Execução de Estratégias de Desenvolvimento Local

Artigo 11.º Componentes

Os apoios a conceder no âmbito da presente medida integram as seguintes componentes:

a) Funcionamento do GAL, adiante designada “componente um”, na qual podem ser incluídos os custos com a manutenção da ETL, para a qual não se aplica o disposto nos artigos 16.º e 17.º, sendo directamente aplicável o disposto no artigo 19.º;

b) Aquisição de competências e animação, adiante designada “componente dois”, na qual podem ser incluídos custos com a formação e outros decorrentes de actividades de animação,

promoção e divulgação do território do GAL, assumindo a forma de um plano anual, adiante designado por Plano para a Aquisição de Competências e Animação (PACA).

c) Preparação e execução de projectos de cooperação interterritorial e transnacional, adiante designada “componente três”.

Artigo 12.º Objectivos

Os apoios previstos no presente capítulo prosseguem os seguintes objectivos:

a) Promover a implementação, dinamização e divulgação de uma ELD;

b) Proporcionar os meios ao normal funcionamento da ETL;

c) Promover a cooperação interterritorial e transnacional.

Artigo 13.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os GAL reconhecidos e com uma estratégia local de desenvolvimento aprovada nos termos deste Regulamento.

Artigo 14.º Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo II do presente Regulamento.

Artigo 15.º Forma, nível e limites de apoio

1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis, à taxa de 100 %, para as componentes um e dois e de 80% para a componente três.

2 - A componente um não pode representar mais de 60 % da despesa pública total da medida.

CAPÍTULO IV Procedimentos

Artigo 16.º Apresentação dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio dos GAL, são formalizadas anualmente durante o mês de Setembro do ano anterior a que respeitam através da apresentação de formulário próprio junto Autoridade de Gestão do PRODERAM.

2 - Excepcionalmente, para o ano de 2008 e 2009 os pedidos podem ser apresentados no mês seguinte à publicitação dos GAL selecionados.

2 - Os formulários dos pedidos de apoio podem ser obtidos electronicamente no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais www.sra.pt.

Artigo 17.º Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 - A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, prevista no n.º 3.º do Decreto legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.

2 - No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos complementares, que deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência do pedido, constituindo fundamento para não aprovação do mesmo.

3 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 - A decisão é comunicada pela Autoridade de Gestão no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da sua emissão.

5 - A comunicação da decisão de aprovação é acompanhada da minuta do contrato de financiamento.

Artigo 18.º Contrato de financiamento

1 - A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito, consoante a componente em causa, a celebrar entre o GAL e o IFAP, sem prejuízo da faculdade de delegar essa competência, nos termos do Decreto Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

2 - Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3 - Após a recepção do contrato de financiamento o GAL dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa de que as condicionantes pré-contratuais estão cumpridas.

4 - A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio, caso não tenha sido apresentada uma justificação pelo GAL ou esta não seja aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 19.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP, nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas.

2 - Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, www.sra.pt, ou do IFAP, www.ifap.pt.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária ou, excepcionalmente, por cheque até ao máximo de € 5000, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo da movimentação financeira, bem como, quando aplicável, do cumprimento do estipulado na alínea j) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais.

4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento relativamente à componente um, a título de adiantamento, até ao montante máximo de 5 % da despesa pública total aprovada para esta componente, para todo o período de programação, mediante a constituição de garantia bancária no valor de 110 % do montante do adiantamento, a regularizar no final do referido período, no contexto do adiantamento concedido ao Estado membro.

5 - Relativamente à componente um, os pedidos de pagamento, bem como a cópia dos respectivos documentos de despesa, são apresentados mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte.

6 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento relativamente à componente dois assim como para a componente três, a título de adiantamento, até ao montante máximo de 20 % do plano aprovado, mediante a constituição de garantia bancária

no valor de 110 % do montante do adiantamento, no contexto do adiantamento concedido ao Estado membro.

7 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por ano relativamente à componente dois e três, sendo que o último pedido de pagamento do plano anual é, obrigatoriamente, para regularização do adiantamento, caso tenha sido concedido.

8 - O último pedido de pagamento relativamente à componente dois deve ser apresentado até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte ao termo do plano anual.

Artigo 20.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização de despesa

1 - O IFAP realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro.

2 - No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação da despesa.

3 - Sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta, os prazos previstos nos números anteriores são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 21.º Pagamentos

O pagamento dos apoios ao GAL é efectuado pela entidade pagadora nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 22.º Acompanhamento e Avaliação

1. A Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril procede ao acompanhamento da execução das operações.

2. A existência de desvios entre as metas contratadas e as verificadas, pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 23.º Controlo

1 - O GAL poderá ser sujeito ao controlo no local (in loco), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação e até se esgotar o prazo estabelecido no compromisso contratual.

2 - As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o GAL a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa ao projecto.

3 - As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 23.º Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis aos GAL as reduções e as exclusões prevista no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

CAPÍTULO V
Do Eixo 3 do PRODERAMArtigo 24.º
Repartição financeira

1 - A repartição financeira a atribuir a cada território de intervenção é determinada pelo resultado da fórmula constante no n.º 3.2 do anexo I.

2 - O GAL deve apresentar à autoridade de gestão do PRODERAM, o mais tardar até Junho, o orçamento provisional para o ano seguinte.

3 - Após a aprovação da dotação nacional para o ano seguinte, a autoridade de gestão do PRODERAM informa o GAL do montante disponível, devendo o GAL ajustar o plano financeiro, por medidas e acções, de modo a enquadrar-se na dotação atribuída.

Artigo 26.º
Direito transitório

1 - As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2008 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os GALas apresentem no primeiro pedido de pagamento;
- b) As mesmas tenham sido efectuadas no âmbito do diagnóstico ao território de intervenção ou da elaboração da ELD e tal esteja evidenciado.

2 - Às despesas referidas no número anterior não é aplicável o disposto na alínea n) do artigo 9.º nem o limite definido para os pagamentos efectuados por cheque, desde que esse pagamento tenha sido efectuado anteriormente à publicação deste Regulamento.

ANEXO I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Regulamento do concurso para o reconhecimento de grupos de acção local e para a aprovação de estratégias locais de desenvolvimento no âmbito do PRODERAM, financiados pelo FEADER (eixos n.ºs 3 e 4) para o período de programação de 2007 -2013, ao abrigo do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

1 - Introdução

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) determina que os princípios básicos da abordagem LEADER, determine definidos no artigo 61.º deste Regulamento, sejam transferidos para o quadro mais vasto da programação geral relativa ao desenvolvimento rural, integrando o Eixo 4 do FEADER.

A Decisão do Conselho relativa às orientações estratégicas comunitárias de desenvolvimento rural para o período de programação 2007-2013 refere que o Eixo 4 (LEADER) do FEADER deve contribuir para as prioridades dos Eixos 1 e 2 e, em especial, do Eixo 3, mas deve igualmente desempenhar um papel importante no que respeita à melhoria da governação local e à mobilização do potencial de desenvolvimento endógeno das zonas rurais.

Por seu lado, o Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural (PEN) estabelece que as medidas que visam a melhoria da qualidade de vida nas zonas rurais e a promoção da diversificação da economia rural inseridas no Eixo 3 do FEADER serão aplicadas, preferencialmente, segundo a abordagem LEADER, através de estratégias de desenvolvimento local, assentes em diagnósticos fundamentados que reflectam as potencialidades e necessidades dos territórios.

Esta opção nacional foi vertida para o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, 2007 -2013 que determina que as medidas inseridas no Eixo 3 - Qualidade de Vida nas Zonas Rurais e Diversificação da Economias Rural, com excepção Medida 3.4 - Elaboração de Planos de Protecção e Gestão irão ser aplicadas através da abordagem LEADER, abrangendo os territórios rurais, delimitados a partir da metodologia estabelecida no PEN.

Estas orientações implicam que se proceda à selecção das parcerias representativas dos vários sectores socioeconómicos locais (Grupos de Acção Local), responsáveis pela delimitação dos territórios de intervenção de nível sub-regional e pela definição de estratégias de desenvolvimento para esses territórios, coerentes com as orientações comunitárias, nacionais e regionais e com as medidas enquadradas no Eixo 3 do PRODERAM.

2 - Âmbito:

2.1 - São abrangidos pelo presente concurso os GAL cujos territórios de intervenção cumpram os seguintes requisitos:

- a) Sejam constituídos por conjuntos de freguesias rurais que formem um todo coerente e apresentem massa crítica suficiente, em termos de recursos humanos, financeiros e económicos, para viabilizar uma estratégia de desenvolvimento;
- b) Respeitem a divisão NUT II, salvo em casos de natureza excepcional, devidamente justificados;
- c) Tenham uma população igual ou superior a 20 000 habitantes e inferior a 150 000 habitantes.

2.2 - A título excepcional e em casos devidamente fundamentados, podem ser incluídas no território de intervenção zonas contíguas não classificadas como território rural, quando tal for considerado relevante para a coerência da ELD, considerando -se nesse caso a totalidade da população, para efeitos da satisfação dos critérios definidos na alínea c) do número anterior.

2.3 - A lista das freguesias classificadas como rurais, ordenadas por concelho e NUTII, é a seguinte:

Concelho da Calheta: Freguesias do Arco da Calheta, Calheta, Estreito da Calheta, Fajã da Ovelha, Jardim do Mar, Paul do Mar, Ponta do Pargo e Prazeres.

Concelho do Porto Moniz: Freguesias da Achada da Cruz, Porto Moniz, Seixal e Ribeira da Janela.

Conselho de S. Vicente: Freguesias de Boaventura, Ponta Delgada e S. Vicente.

Concelho de Santana: Freguesias do Arco de S. Jorge, S. Jorge, Ilha, Santana, Faial e S. Roque do Faial.

Concelho de Machico: Freguesias de Água de Pena, Caniçal, Porto da Cruz e Santo António da Serra.

Concelho de S. Cruz: Freguesias de Gaula, Camacha e Santo António da Serra.

Concelho de Câmara de Lobos: Freguesia do Curral das Freiras, Quinta Grande e Jardim da Serra.

Concelho da Ribeira Brava: Freguesias do Campanário, Serra de Água, Tábua e Ribeira Brava.

Concelho da Ponta do Sol: Freguesias do Canhas, Madalena do Mar e Ponta do Sol.

Concelho do Porto Santo: Freguesia do Porto Santo.

3 - Estratégias locais de desenvolvimento:

3.1 - Conteúdo. - De acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, os GAL são responsáveis pela elaboração e execução de estratégias locais de desenvolvimento (ELD) integradas e sustentáveis.

As ELD devem incluir os seguintes elementos:

A- Caracterização física e sócio - económica do território:

A caracterização do território deve centrar - se em dois aspectos essenciais:

a) Análise de contexto para o território, traçando a situação de partida e evolução recente registada ao nível da população, economia, mercado de trabalho e qualidade de vida. Esta análise deverá ser realizada, no mínimo, com base nos indicadores comuns relacionados com a situação inicial, referentes ao eixo n.º 3, constantes do ponto I do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1974/2006;

b) Caracterização dos aspectos relevantes referentes às áreas temáticas objecto de intervenção (actividade turística, microempresas, serviços, etc.), que sirva de suporte ao diagnóstico do território e fundamente as orientações estratégicas da ELD.

B - Diagnóstico do território:

A partir da caracterização do território é realizado o diagnóstico estratégico relativamente às áreas de intervenção da ELD, identificando os pontos fortes e fracos, as oportunidades e ameaças (análise SWOT).

Os resultados desta análise contribuem para a definição da visão que se preconiza para o território a médio prazo e que irá orientar os objectivos estratégicos escolhidos pelo GAL, a partir dos quais se desenvolverá a sua estratégia de actuação.

C - Estratégia de desenvolvimento:

A estratégia de desenvolvimento definida pelo GAL deve ter em conta os seguintes aspectos:

a) Ser integrada, baseada na interacção ao nível dos agentes, sectores e projectos, centrada nos aspectos dominantes representativos da identidade e recursos específicos do território;

b) Promover um processo de desenvolvimento coerente com as características do território, em especial sob o ponto de vista sócio - económico, justificando a respectiva viabilidade económica e sustentabilidade;

c) Valorizar a criação de sinergias com o sector primário;

d) Mostrar coerência com as orientações estratégicas nacionais, regionais e sectoriais e complementaridade com outros instrumentos de política incidentes no mesmo território;

e) Potenciar o aproveitamento dos valores naturais, ambientais e paisagísticos;

f) Integrar as seguintes medidas PRODERAM:

3.1. "Diversificação das economias rurais";

3.2. "Serviços básicos para a população rural";

3.3. "Conservação e valorização do património rural";

3.5. "Formação e informação";

4. "Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local".

3.2 - Com base nos objectivos estratégicos definidos a partir do diagnóstico, o ELD deverá ainda especificar os objectivos específicos a atingir, o plano de acção a desenvolver para a sua consecução, bem como os efeitos esperados expressos em indicadores físicos quantificáveis.

A informação de base, que apoiará a descrição da estratégia a desenvolver, deverá ser organizada por objectivo específico dentro de cada objectivo estratégico e ser apresentada da seguinte forma:

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO LÓGICO DO ELD

	Hierarquia dos Objectivos	Indicadores	Meta 2013	Medida/Ação do PRODERAM
Objectivo Estratégico		Impacto		-
Objectivo Específico		Resultado		
Objectivos Operacionais (Actividades)		Realização		
Recursos (% da despesa pública)		Input		

Para além dos indicadores específicos de cada ELD, deverão ser utilizados os indicadores comuns de realização, de resultado e de impacto referentes ao Eixo 3, constantes dos pontos II, III e IV do Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1974/2006.

3.3 - A ELD deverá ainda mencionar a estratégia de cooperação a prosseguir, identificando as áreas temáticas em que se pretendem desenvolver projectos de cooperação, os objectivos a alcançar e a mais valia para o território resultante da execução desses projectos.

3.4 - Os projectos de cooperação devem enquadrar-se nos objectivos estratégicos da ELD e orientar-se para a produção e troca de bens e serviços.

4 - Plano financeiro

4.1 - A ELD deverá apresentar o respectivo orçamento e plano financeiro por medidas e acções e fontes de financiamento, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do ponto 3 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativamente às taxas máximas de contribuição do FEADER na despesa pública elegível (85% no que diz respeito aos programas das regiões ultraperiféricas).

4.2 - O plano financeiro deve ainda respeitar o que está determinado na Medida 3 e 4 do PRODERAM, relativamente às taxas máximas de contribuição da despesa pública no montante das despesas elegíveis, para cada medida, e os pesos de cada medida na despesa pública total.

O plano financeiro deve ser organizado de acordo com os seguintes modelos:

A - Plano Financeiro por Medidas e Fontes de Financiamento para o período de 2007-2013

MEDIDAS / ACÇÕES do PRODERAM	FEADER		DESPESA PÚBLICA		DESPESA PRIVADA		CUSTO TOTAL		TAXAS DE COMPARTICIPAÇÃO	
	euros	%	euros	%	euros	%	euros	%	2/4	4/8
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
3.1										
3.2										
3.3										
3.5										
4										
Total ELD	100,0		100,0		100,0		100,0			

B - Plano Financeiro por Fontes de Financiamento e por Anos para o período de 2007-2013

ANOS	FEADER		DESPESA PÚBLICA		DESPESA PRIVADA		CUSTO TOTAL		TAXAS DE COMPARTICIPAÇÃO	
	euros	%	euros	%	euros	%	euros	%	2/4	4/8
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
2008										
2009										
2010										
2011										
2012										
2013										
Total ELD	100,0		100,0		100,0		100,0			

5 - Dispositivos de execução das estratégias locais de desenvolvimento

Os GAL devem descrever os dispositivos previstos para acompanhar a execução da ELD, nomeadamente os relativos aos seguintes pontos:

a) Dispositivos de participação dos parceiros na execução da ELD;

b) Organização do GAL para assegurar as actividades de animação e de acompanhamento da ELD;

c) Dispositivos técnico-administrativos para a análise e selecção dos projectos;

d) Acções e instrumentos previstos para o acompanhamento da ELD, em particular a monitorização dos projectos aprovados;

e) A modalidade e instrumentos previstos para a avaliação interna da ELD;

f) Acções a realizar e meios a utilizar para publicitar a ELD dentro do território e para difundir os seus resultados;

g) Áreas de formação previstas como necessárias para os técnicos do Secretariado do GAL;

i) Adequada separação da medida 4 entre os custos de funcionamento da ETL e as despesas previstas para aquisição de competências (acções de formação para a ETL), animação e promoção do território e da ELD, e cooperação.

6 - Disposições financeiras.

6.1 - A dotação financeira disponível para os territórios de intervenção ascende a uma despesa pública de € 21.661.324 para a execução das medidas n.ºs 3.1, 3.2, 3.3 e 4 com a seguinte repartição por código comunitário:

Medida 3.1 - Diversificação das economias rurais

Código 311 - diversificação para actividades não agrícolas - -5.000.000€

Código 313 - Incentivo a actividades turísticas - 3.400.000€

Medida 3.2 - Serviços básicos para a população rural

Código 321 - Serviços básicos para a população rural - -2.400.000€

Medida 3.3 - Conservação e valorização do património rural
Código 322 - Conservação e valorização do património rural - 8.400.000€

Medida 3.5 - Formação e informação

Código 331 - Formação e informação - 450.000€

Medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local

Código 421 - Cooperação transnacional e interterritorial - -569.647€

Código 431 - Funcionamento do GAL, aquisição de competências, animação - 1.441.676€.

6.2. - A dotação financeira de cada ELD, em termos de despesa pública, será determinada em função da população residente e a superfície territorial de cada GAL, de acordo com a seguinte fórmula:

Despesa pública: $(256,7€ \times A) \times 0,7 + (33.209,7€ \times B) \times 0,3^1$, em que

A = População residente do território rural do GAL, em 2001;

B = Superfície do território rural do GAL, em Km²;

256,7€ = Despesa Pública a afectar aos GAL/População residente das zonas rurais, em 2001;

33.209,7€ = Despesa Pública a afectar aos GAL/Superfície territorial das zonas rurais, em Km².

7 - Processo:

7.1 - O pedido de reconhecimento como GAL e de aprovação da ELD é efectuado através da apresentação de formulário próprio junto Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções, nomeadamente do respectivo balanço social no caso dos parceiros que assumam a forma de pessoa colectiva privada, ou, no caso de associações sem fins lucrativos, do último relatório e contas aprovado e respectiva acta da assembleia geral, bem como respectiva lista de presenças.

7.2 - Os formulários de candidatura referidos no número anterior podem ser obtidos electronicamente no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais www.sra.pt.

8 - Processo de análise e decisão dos pedidos de reconhecimento como GAL e aprovação da ELD:

8.1 - O processo de análise e decisão dos pedidos é composto pelas seguintes fases:

a) Verificação dos requisitos de reconhecimento constantes do artigo 3.º do presente Regulamento, que é efectuado pelo secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODERAM;

b) Análise e pontuação dos pedidos que cumpram os requisitos, a realizar por uma comissão de avaliação;

c) Decisão final, pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, ouvida a autoridade de gestão do PRODERAM.

8.2 - O secretariado técnico dispõe de 20 dias úteis, após a recepção das candidaturas, para solicitar eventuais rectificações, nas seguintes situações:

a) Insuficiências ou incorrecções na documentação apresentada;

b) As candidaturas não reúnam os requisitos exigidos relativamente ao território e à parceria.

Os candidatos têm 10 dias úteis contados a partir da data da sua notificação para apresentação dos elementos em falta.

A ausência de resposta ou se esta não suprir toda a informação solicitada constituem fundamento de não aprovação da candidatura.

8.3 - A autoridade de gestão do PRODERAM, após a verificação das condições de acesso pelo secretariado técnico, envia as candidaturas à comissão de avaliação referida no número seguinte, a qual, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da recepção das candidaturas, elabora um relatório de análise da valia das candidaturas de acordo com os critérios de selecção definidos.

8.4 - A comissão de avaliação tem a seguinte composição:

a) Um elemento representante da Direcção Regional de Agricultura e de Desenvolvimento RURAL (DRADR), que preside;

b) Um elemento representante da Direcção Regional de Florestas (DRF);

c) Um elemento representante do Serviço do Parque Natural da Madeira.

8.5 - À comissão de avaliação compete:

a) Analisar e pontuar cada um dos pedidos apresentados;

b) Negociar, quando necessário, com os candidatos a integração de todos os territórios rurais em estratégias locais de desenvolvimento;

c) Elaborar o relatório preliminar e realizar audiência prévia aos candidatos;

d) Elaborar o relatório final que integra um relatório individual de cada candidatura, bem como a lista hierarquizada da classificação final dos pedidos, para efeitos de decisão pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

8.6 - A análise referida na alínea a) do número anterior é efectuada tendo em conta a valia da operação, que terá em conta a qualidade da parceria da estratégia local de desenvolvimento, de acordo com os seguintes critérios:

(a) Relação entre parceiros públicos e privados na composição do GAL, aferida pela representatividade das actividades socioeconómicas do território na composição do GAL;

(b) Adequação da composição da parceria ao âmbito da intervenção e à implementação da estratégia proposta;

(c) Capacidade e experiência da Estrutura de Apoio Técnico do GAL, aferida pela adequação da estrutura às funções a desempenhar, pelas competências e experiência dos seus recursos humanos e pela adequação do respectivo orçamento de funcionamento;

(d) Composição e repartição de poder do órgão colegial de decisão, apreciada tendo em conta a sua representatividade;

(e) Conteúdo da Estratégia Local de Desenvolvimento (ELD), apreciada tendo em conta os objectivos e resultados esperados, a adequação do orçamento à estratégia, a sua coerência com as orientações estratégicas regionais e sectoriais e os programas/planos regionais de incidência territorial e a inclusão da cooperação interterritorial e internacional;

¹ Estes valores serão corrigidos em função da população e área total envolvida nos ELD.

(f) Qualidade da Estratégia Local de Desenvolvimento (ELD), apreciado tendo em conta a qualidade do diagnóstico estratégico e a respectiva adequação da estratégia proposta, bem como a qualidade das normas de funcionamento e das actividades de animação propostas.

A avaliação dos critérios de selecção das candidaturas será calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Valia da Candidatura (VC)} = (a) + (b) + (c) + (d) + (e) + (f)$$

8.7 - Apontuação das candidaturas efectua-se de acordo com a seguinte metodologia:

a) Cada factor é pontuado de 0 a 20 pontos (de *Não adequado* a *Muito adequado*), cabendo à comissão de avaliação definir a grelha de pontuação de cada factor;

b) As candidaturas são hierarquizadas de acordo com a valia global obtida (arredondamento à décima), sendo recusadas as que obtiverem uma valia inferior a 60 pontos.

8.8 - No caso de haver duas ou mais candidaturas com uma sobreposição total do território, é seleccionado o GAL que tiver uma maior pontuação.

8.9 - Os casos de sobreposições parciais de territórios constituem fundamento de não avaliação das candidaturas, havendo lugar à abertura de um segundo concurso para apresentação de candidatura para este(s) território(s), que seguirá os mesmos procedimentos previstos neste Regulamento.

8.10 - Nos casos em que zonas marginais do território rural não fiquem cobertas pela abordagem LEADER, a comissão de avaliação negocia com os GAL contíguos a inclusão desses territórios.

8.11 - No final deste processo, a comissão de avaliação elabora um relatório preliminar da análise efectuada, no qual inclui a lista provisória de classificação das candidaturas, e efectua a audiência prévia dos candidatos, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

8.12 - Após a audiência prévia, a comissão de avaliação envia à autoridade de gestão do PRODERAM o relatório final, que deve incluir:

a) Análise de cada uma das candidaturas;

b) A lista hierarquizada da classificação final das candidaturas, para efeitos de decisão.

8.13 - O Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, após recepção do parecer da comissão de avaliação e ouvida a autoridade de gestão do PRODERAM, emite decisão das candidaturas, sendo a lista com as pontuações de todos os candidatos divulgada no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais www.sra.pt.

8.14 - No caso de parte significativa do território rural não ficar coberto pela abordagem LEADER, há lugar à abertura de um segundo concurso para apresentação de candidatura para este(s) território(s), que seguirá os mesmos procedimentos previstos no presente Regulamento.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis (a que se refere o artigo 14.º)

Despesas elegíveis:

a) Obras de adaptação ou remodelação das instalações do GAL;

b) Compra ou locação, até ao final de 2011, de uma viatura nova quando o seu uso for indispensável ao funcionamento do GAL, salvo situações de substituição previamente autorizadas pela autoridade de gestão do PRODERAM;

c) Compra ou locação de equipamentos administrativos novos, designadamente mobiliário de escritório, equipamento informático, software e equipamentos de som e imagem, adquiridos até ao final de 2011, salvo situações de substituição

previamente autorizadas pela autoridade de gestão do PRODERAM;

d) Despesas com a aquisição de serviços, designadamente serviços de assessoria e consultoria em áreas específicas, e com a elaboração de estudos de mercado ou de impacte estratégico;

e) As amortizações de bens de equipamento relativamente às quais existe uma ligação directa com os objectivos dos GAL, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

i) Não terem sido utilizadas subvenções nacionais ou comunitárias para a compra desses equipamentos;

ii) A amortização ser calculada em conformidade com as regras fiscais;

iii) A amortização referir-se exclusivamente ao período de co-financiamento da operação em questão;

f) Encargos com as instalações, tais como: água, electricidade, arrendamento, conservação e reparação das instalações e outras;

g) Despesas com deslocações e estadas, tais como ajudas de custo, subsídio de transporte em automóvel próprio e despesas com hotéis, bem como combustíveis, transportes e outras relacionadas com deslocações imputáveis ao funcionamento e ou animação dos GAL;

h) Despesas com honorários e trabalhos especializados inerentes ao funcionamento e ou animação dos GAL;

i) Material de divulgação e promoção dos territórios e seus produtos, nomeadamente brochuras, painéis, folhetos e similares;

j) Despesas relacionadas com a participação em feiras e exposições de promoção e divulgação dos territórios e seus produtos, nomeadamente aluguer de espaços, stands e similares;

l) Despesas gerais de funcionamento, tais como comunicações, material de escritório, despesas com actos administrativos relativos ao cumprimento das obrigações legais ou à actividade do GAL ou EG;

m) Despesas com a constituição das cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública referidos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 19.º, bem como despesas bancárias relativas à abertura e manutenção da(s) conta(s) obrigatória(s) para a realização das operações elegíveis;

n) Despesas com pessoal, nomeadamente remunerações, subsídio de refeição, encargos sobre as remunerações e seguros de acidentes de trabalho;

o) Despesas com formação dos elementos do GAL no âmbito da aquisição de competências;

p) O IVA poderá ser considerado elegível nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

i) Regime de isenção - o IVA é totalmente elegível com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, cujo IVA não é considerado elegível;

ii) Regimes mistos:

a) Afectação real - o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário

b) Pró rata - o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível

Despesas não elegíveis:

a) Aquisição de imóveis;

b) Construção de raiz;

c) Juros das dívidas;

d) Compra de equipamentos em segunda mão;

e) Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;

f) Despesas com a constituição das cauções, salvo as relativas aos adiantamentos de ajuda pública referidos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 19.º;

g) IVA - O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

i) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;

ii) Regimes mistos:

1) Afectação real - o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

2) Pró rata - o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível

iii) Regime normal - o IVA não é elegível

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)